



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001865-33.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ANGÉLICA LOPES DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.139

Apelação nº 1001865-33.2023.8.26.0326

Apelante: ANGELICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE LUCÉLIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operária em frigorífico. LER/DORT nas mãos e punhos. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Análise do pedido de aposentadoria por invalidez considerando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, bem como o conjunto dos demais problemas de saúde que evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Possibilidade. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aposentadoria por invalidez devida.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Tema Repetitivo 704 (STJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelação interposta por ANGÉLICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA para reforma da r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária que moveu contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa, respeitado o entendimento de primeiro grau.

A autora, nascida em 28/01/1967, trabalhou como operária em frigorífico, vindo a ser acometida de afecções nos membros superiores (punhos).

Em ação acidentária anterior (processo nº 0003984-14.2005.8.26.0326), foi reconhecido o nexo causal e a incapacidade total e temporária para o trabalho, o que ensejou o pagamento de auxílio-doença acidentário de 13/01/2006 a 01/07/2015 (fls. 14).

A perícia médica foi realizada em 15/01/2024, conforme laudo de fls. 222/238.

O perito constatou que a autora ainda apresenta dores e limitações na mão e punho esquerdos, estando impossibilitada de realizar atividades que exijam esforço físico. Anotou que a obreira já operou o punho direito em 17/10/2023, tendo sido indicada cirurgia no punho esquerdo. Classificou a incapacidade como parcial temporária.

Contudo, respeitado o enquadramento feito pelo perito, não se

pode ignorar o longo tempo que a autora está afastada do trabalho e buscando recuperar sua higidez física (mais de 18 anos), de maneira é possível considerar o quadro como crônico e definitivo.

Ressalto, ainda, que a cirurgia indicada para o punho esquerdo ainda não foi realizada por problemas no Sistema Único de Saúde, tendo inclusive sido cancelado (fls. 371), sendo discutível o êxito com relação à plena capacidade laborativa.

Apesar das limitações físicas constatadas serem suficientes para demonstrar que a capacidade laboral da autora foi afetada de maneira parcial e definitiva, impedindo o desempenho da mesma atividade pelas restrições impostas, a análise da pretensão de recebimento de aposentadoria por invalidez reclama o exame de outros elementos, como suas condições pessoais (idade, escolaridade, histórico profissional) e a probabilidade de reabilitação para o exercício de nova profissão que lhe assegure o sustento, conforme jurisprudência firmada pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.
NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS
ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E
CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE
VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL.
PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO.
IMPOSSIBILIDADE.
REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N.
7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão de benefício por incapacidade.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho.

IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Recurso especial improvido.

(AREsp 1348227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

(os destaques são meus)

No mesmo sentido, registro alguns precedentes mais recentes,

também do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**: *AREsp* 2.207.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/11/2022; *AREsp* 2.088.714, Rel. Min. MANOEL ERHARDT, DJe 02/08/2022; *AREsp* 1.952.694, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/12/2021; *REsp* 1.968.222, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30/11/2021; *REsp* 1.966.497, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26/11/2021; *AgInt no AREsp* 1.507.834, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27/10/2021; *REsp* 1.948.006, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/10/2021.

Desta forma, deve ser aplicado o preceito contido no art. 479 do CPC, pois existem nos autos outros elementos que autorizam reconhecer a incapacidade laborativa da requerente como total e definitiva.

A autora está, atualmente, com 58 anos de idade, não tem elevado grau de instrução, está afastada do trabalho há mais de quinze anos e sempre desenvolveu atividade braçal, outros problemas de saúde (tendinose nos ombros e hérnia inguinal à direita) além da atual realidade do mercado de trabalho, escasso até para pessoas mais jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.

Nessas circunstâncias, considero o quadro insuscetível de reabilitação profissional. Por outro lado, ordenar que a trabalhadora recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele mais necessita, afronta, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, considero ser mais adequado à situação dos autos a

concessão da **aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário-de-benefício**, a partir de **02/07/2015**, dia seguinte ao da **cessação do auxílio-doença**, devendo ser observada a **prescrição quinquenal**.

Na apuração da renda mensal deverá ser observado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3048/99, conforme tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 704**:

“A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

Também fica assegurada a observância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1013**.

Autorizada a compensação dos valores devidos com aqueles pagos administrativamente e a título de benefícios inacumuláveis.

Para apuração dos atrasados, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos

termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP), devendo, ainda, ser observado o Tema Repetitivo 1050.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1001865-33.2023.8.26.0326
2. Nome da segurada	Angélica Lopes de Oliveira da Silva
3. Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez acidentária
4. DIB	02/07/2015
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator